



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

VIII – outros destinados por lei.

**Art. 111** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente os planos, programas e projetos destinados a:

- I – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III – desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável ou de órgãos ou entidades municipal com atuação na área de meio ambiente;
- VIII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X – contratação de consultoria especializada;
- XI – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

**Parágrafo Único.** Os planos, programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

**Art. 112** Para a gestão financeira e contábil e para a apresentação da prestação de contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá contar com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Finanças.

#### SECÃO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 113** O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta lei, terá vigência ilimitada.

**Art. 114** Aplicam-se ao Fundo, instituído por lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

**Art. 115** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 116** No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

**Art. 117** Após a criação do fundo público municipal, de posse da lei de criação, o ente responsável deverá providenciar a inscrição do respectivo fundo junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO VII

**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 118** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, e será ordenada através da Política Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Parágrafo Único.** A Política Municipal de Educação Ambiental será instituída por legislação específica.

**Art. 119** O Setor de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável fomentará através da Educação Ambiental a construção da cidadania ambiental, junto com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Turismo dentre outras, e a sociedade, formando agentes multiplicadores - Agentes Ambientais Comunitários, para atuarem em parceria na busca de soluções locais das questões socioambientais globais.

CAPÍTULO VIII

**DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 120** As diretrizes referentes ao Saneamento Básico essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, no cumprimento das determinações legais.

**Art. 121** Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação e deposição final de resíduos sólidos e de líquidos industriais, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

**Art. 122** É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel a implantação de adequadas instalações hidros-sanitárias, cabendo-lhes a necessária conservação.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

**Art. 123** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente naquele local.

**Art. 124** Quando não existir rede coletora de esgoto doméstico, deverá ser construído sistema de tratamento sanitário individual, estando sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo da competência de outros órgãos para fiscalizar sua manutenção, vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

**Art. 125** Não é permitido o lançamento de água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificados ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município.

**Art. 126** A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam prejuízo à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, observando-se as normas federais, estaduais e municipais.

**Art. 127** É expressamente proibido:

- I - a disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;
- II - a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;
- III - o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.

**Art. 128** A prestação de serviços públicos de Saneamento Básico observará o plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá diretrizes para o saneamento, previstos na legislação vigente.

## CAPÍTULO IX

### DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 129** A compensação ambiental é um mecanismo de compensação pelos efeitos de impactos ambientais ocorridos quando da implantação ou operação de empreendimentos, bem como decorrentes de degradações ou danos ambientais.

**Art. 130** Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação ou operação de cada atividade ou empreendimento, assim como aquele decorrente de degradação ou dano ambiental.

**Art. 131** Os critérios, parâmetros, cálculos e forma de avaliação da compensação ambiental, assim como as condições de seu cumprimento, serão definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, observado o disposto na legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO X

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

**DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 132** Estudos ambientais são todos e quaisquer estudos relativos à avaliação dos aspectos e impactos ambientais ou planos de controle ambiental relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e regularização de uma atividade potencialmente poluidora, apresentados como subsídios para análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo preliminar de risco, bem como o relatório de auditoria ambiental, formulários específicos, conforme as disposições da legislação federal e estadual vigente e das estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal, quando houver.

**Art. 133** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições de valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, e as condições sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos naturais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

**Art. 134** A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável determinará, com base em parecer técnico fundamentado, sempre que necessário, além dos casos previstos na legislação vigente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, Plano de Controle Ambiental – PCA e Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV.

**Parágrafo Único.** A elaboração dos estudos ambientais deverá ser precedida e orientada por termo de referência aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, onde serão definidos os estudos, projetos e demais itens a serem apresentados.

**Art. 135** Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, PCA, EIV ou outras categorias de estudos e projetos ambientais, e para o cumprimento das condicionantes decorrentes do licenciamento ambiental.